



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10980.941223/2009-32  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** **1401-005.933 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 18 de outubro de 2021  
**Recorrente** HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF)**

Ano-calendário: 2004

DCOMP. MODIFICAÇÃO DO OBJETO DO PLEITO.  
INADMISSIBILIDADE.

O pedido de compensação delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pelo sujeito passivo quanto ao preenchimento dos requisitos de liquidez e de certeza necessários à extinção de créditos tributários. Instaurado o contencioso, não se admite que o contribuinte altere o pedido mediante a modificação do direito creditório aduzido na declaração de compensação.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DAS RAZÕES JÁ APRESENTADAS ANTERIORMENTE. APLICAÇÃO DO ART. 57, § 3º DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Não havendo novas razões apresentadas em segunda instância, é possível adotar o fundamento da decisão recorrida, a teor do que dispõe o art. 57, § 3º do RICARF, com redação da Portaria MF nº 329/17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Luiz Augusto de Souza Gonçalves** - Presidente

(documento assinado digitalmente)

**Itamar Artur Magalhães Alves Ruga** - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Claudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.933 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.941223/2009-32

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão da 1ª Turma da DRJ/CTA (Acórdão 06-37.352, fls. 81 e ss.) que julgou improcedente a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório (fls. 02 e ss.), que homologou parcialmente a compensação declarada.

A recorrente indicou na DCOMP no. 29369.72275.291204.1.3.04-0509 o crédito de R\$ 8.167,87 de IRRF (código 6800) para compensar um débito de R\$ 1.644,74.

Em análise da manifestação de inconformidade apresentada, expôs a Autoridade Julgadora que:

Verifica-se que na DCTF retificadora entregue em 30/11/2009 (ND 1000.000.2009.1750498550, às fls. 78-80) – que se encontrava ativa por ocasião da emissão de Despacho Decisório de fl. 02 e não foi posteriormente substituída – a interessada confessou um débito de R\$ 134.933,21 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa da 2ª semana de agosto/2004.

[...]

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que reteve indevidamente R\$ 8.167,87 de IRRF de cliente que gozava de isenção – LLOYDS TSB BANK PLC, Fundo de Investimentos (fl. 50), nos termos da IN SRF n.º 25/2001, razão pela qual o valor a ser utilizado no mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 130.403,47, alocando na DCTF retificadora apresentada em 30/11/2009 (fls. 44-48) o respectivo pagamento.

Contudo, essa retenção indevida já foi considerada pelo Seort da DRF/Curitiba, pois o Despacho Decisório de fl. 02 já se baseou no débito de R\$ 134.933,21 de IRRF confessado na DCTF retificadora entregue em 30/11/2009.

A divergência no valor do direito creditório reconhecido decorre da falta de confirmação de um dos recolhimentos de R\$ 1.641,83 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 2.187,41, informado como crédito vinculado.

Dessa forma, voto por confirmar o Despacho Decisório de fl. 02.

Na sequência seguem os principais atos processuais com mais detalhes.



apresentou, em 21/01/2010, a tempestiva manifestação de inconformidade de fls. 11-18, cujo teor é sintetizado a seguir:

- a) *argúi que o recolhimento de R\$ 138.642,42 representa parte do débito de IRRF-6800 do período de apuração 14/08/2004;*
- b) *que após recalcular o tributo devido, constatou que o valor a ser utilizado no mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 130.403,47, alocando em DCTF retificadora (fls. 44-48) o respectivo pagamento;*
- c) *que o recálculo do tributo se deve ao fato de ter retido indevidamente o imposto de cliente que gozava de isenção – LLOYDS TSB BANK PLC, Fundo de Investimentos (fls. 50), nos termos da IN SRF n.º 25/2001;*
- d) *que, identificado o equívoco, retificou a DCTF antes mesmo de ter ciência do despacho decisório ora impugnado, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido na 2ª semana de agosto/2004, formalizando, assim, a existência do crédito por si aproveitado;*
- e) *que meros erros materiais no preenchimento da DCTF original não podem culminar na negativa do direito creditório, ainda mais em casos como o presente, em que o equívoco já restou sanado pela transmissão de declaração retificadora; que a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo;*
- f) *requer a reforma do despacho decisório recorrido, homologando-se integralmente a compensação declarada.*

É o relatório.

### **Do Recurso Voluntário (fls. 89 e ss.)**

Irresignada, a empresa interpõe Recurso Voluntário, explica os fatos e expõe suas razões conforme principais trechos transcritos abaixo:

[...]

No entanto, após recalcular o tributo devido, a Recorrente constatou que o valor a ser utilizado do mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 130.403,47, alocando em DCTF o respectivo pagamento (declaração retificadora acostada à MI).

O crédito teve origem na retenção indevida do imposto de cliente que gozava de isenção - LLOYDS TSB BANK PLC, Fundo de Investimentos — conforme comprova o relatório já juntado ao processo, nos termos do art. 35, da Instrução Normativa SRF n.º 25/2001.

Identificado o equívoco, e, antes mesmo da emissão do despacho decisório, a Contribuinte procedeu a devolução dos valores ao cliente e retificou a DCTF respectiva, para ajustar o valor do IRRF efetivamente devido na 2ª semana de 08/2004. Formalizou-se, assim, a existência do crédito aproveitado pela Recorrente.

Observe-se que, o próprio v. acórdão ora recorrido reconhece que a retenção efetuada em face do mencionado cliente foi indevida (cf. fl. 84), contudo, mantém ir a homologação apenas parcial da compensação sob a justificativa de que a divergência decorre da falta de confirmação de um dos recolhimentos indicados para o período de

apuração, razão pela qual parte do crédito havido no DARF de R\$ 138.642,42 foi utilizado para a quitação do IRRF.

Conforme se extrai, apesar de reconhecer que a DCTF ativa à época da emissão do despacho decisório, e não substituída posteriormente, tenha confessado um débito total de IRRF na ordem de R\$ 134.403,47, para a 2ª semana de 08/2004 bem como de que o pagamento alocado no DARF indicado no PERJDCOMP em análise foi de apenas R\$ 130.403,47, a r. decisão recorrida entende que esse crédito deveria ser utilizado para quitar a parcela do débito para a qual o DARF não foi localizado.

Da DCTF transmitida pela Recorrente, observa-se seguinte composição do IRRF devido na 2ª semana de 08/2004:

IMPOSTO DEVIDO: R\$ 134.933,21

PAGAMENTOS VINCULADOS:

\*DARF - R\$ 703,73:

• PAGAMENTO ALOCADO EM DCTF

-Valor utilizado (Principal): R\$ 575,65

\*DARF - R\$ 836,10:

• PAGAMENTO ALOCADO EM DCTF

-Valor utilizado (Principal): R\$ 670,43

\*DARF - R\$ 2.187,41:

• PAGAMENTO ALOCADO EM DCTF

-Valor utilizado (Principal): R\$ 1.641,83

\*DARF - R\$ 2.187,41:

• PAGAMENTO ALOCADO EM DCTF

-Valor utilizado (Principal): R\$ 1.641,83

\*DARF - R\$ 138.642,42:

• PAGAMENTO ALOCADO EM DCTF

-Valor utilizado: R\$ 130.403,47

-Saldo do crédito original: R\$ 8.238,95

- Crédito utilizado na PER/DCOMP: R\$ 8.167,87

É fácil perceber que, ao contrário do que restou afirmado no despacho decisório, o crédito utilizado é capaz de suportar o débito compensado, remanescendo, ainda, saldo credor para a empresa (R\$ 71,08).

Ou seja, o crédito é mais que suficiente para a efetivação da compensação pretendida.

Houve, portanto, um excesso de pagamento de IRRF, da ordem de R\$ 8.238,95 (montante originário, sem considerar a atualização monetária de direito), do qual, o importe de R\$ 8.167,87 foi utilizado na PER/DCOMP objeto do presente processo administrativo-fiscal.

Ao contrário do que sustenta o v. acórdão recorrido, ainda que um dos pagamentos indicados em DCTF não tenha sido localizado em seus sistemas de controle, isso não possibilita aproveitamento do crédito gerado no DARF que deu base à compensação discutida, na medida em que o pagamento alocado na declaração se limita a R\$ 130.403,47.

Como é sabido, a DCTF constitui instrumento de confissão de dívida, tendo a jurisprudência, inclusive, consolidado o entendimento no sentido de que a declaração do débito em tal documento implica a constituição do crédito tributário, afastando até mesmo a necessidade de lavratura de Auto de Infração.

Declarado o débito e verificado o não-pagamento ou a ausência de qualquer condição suspensiva de sua exigibilidade, o montante pode ser enviado para inscrição em Dívida Ativa e posterior ajuizamento de Execução Fiscal, sem a necessidade de prévia intimação do contribuinte para apresentação de defesa, inclusive sob pena de prescrição (e não decadência) do direito da Procuradoria da Fazenda Nacional à cobrança, se não for observado o prazo quinquenal previsto no art. 174, do CIN.

Portanto, independentemente da sua situação (confirmação ou não do pagamento), os pagamentos formalmente declarados em DCTF devem, obrigatoriamente, ser considerados, não podendo o Fisco realizar a cobrança indireta desses valores mediante a mera subtração de eventuais créditos oriundos de outros DARFs.

Caso não localize o pagamento declarado, ou entenda ser insuficiente, a autoridade administrativa deve utilizar os meios próprios de cobrança de débitos oriundos de DCTF, com a inscrição dos valores em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, se for o caso.

Assim, não tendo localizado um dos pagamentos de R\$ 1.641,83, o Fisco não poderia simplesmente fazer o encontro de contas com o direito creditório decorrente do DARF de 138.642,42, devem seguir os ritos legais para a exigência do crédito tributário considerado em aberto.

Desse modo, não há como prevalecer a homologação meramente parcial da PER/DCOMP nº 29369.72275.291204.1.3.04-0509, eis que restou demonstrado que o crédito de IRRF aproveitado pela Recorrente é suficiente e justifica o total conhecimento do seu direito creditório.

4. PELO EXPOSTO e com os suprimentos de Vossas Senhorias, a Recorrente espera seja provido o presente recurso, reformando-se o v. acórdão recorrido, ao efeito de que reste reconhecida a integralidade do direito creditório da Recorrente, homologando a compensação nos exatos termos em que declarada, conforme fundamentação ante deduzida.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, portanto dele conheço.

Verifica-se que, em essência, não há novos argumentos apresentados no Recurso interposto. A recorrente limitou-se a repetir as argumentações apresentadas em sua defesa exordial. Desse modo, utilizando-se a faculdade prevista no §3º do art. 57 do Regimento Interno do CARF, reproduzo as razões então expostas pelo voto condutor da Decisão de piso, o qual enfrentou adequadamente as alegações apresentadas pela interessada, cujas razões expostas adoto como minhas no presente voto.

***Do Voto Condutor do Acórdão 06-37.352- 1ª Turma da DRJ/CTA (e-fls. 74 e ss.)***

5. A interessada apresenta reclamação contra o Despacho Decisório proferido pela DRF/Curitiba, em 10/12/2009 (fl. 02), rastreamento n.º 854492755, que homologou parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 29369.72275.291204.1.3.04-0509 (fls. 06-10) em face da insuficiência do direito creditório reconhecido de R\$ 6.597,12, oriundo do pagamento indevido ou a maior, em 18/08/2004, de R\$ 138.642,42 de IRRF com código de receita 6800 do período de apuração 14/08/2004.

6. Considerando que a compensação declarada pelo sujeito passivo, na qual constam informações relativas aos créditos utilizados e aos débitos a serem compensados, extingue o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, conforme disposto no art. 74, §§ 1º e 2º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002, para homologação da compensação declarada nos autos é imprescindível a confirmação do direito creditório informado.

7. Verifica-se que na DCTF retificadora entregue em 30/11/2009 (ND 1000.000.2009.1750498550, às fls. 78-80) – que se encontrava ativa por ocasião da emissão de Despacho Decisório de fl. 02 e não foi posteriormente substituída – a interessada confessou um débito de R\$ 134.933,21 de IRRF-Aplicações Financeiras em Fundos de Investimento-Renda Fixa da 2ª semana de agosto/2004.

8. Nessa declaração retificadora informou crédito vinculado de pagamento correspondente aos seguintes recolhimentos:

Período Apuração	Data Vencim.	Data Arrecad.	DARF (R\$)				Val.Pago Débito
			Val.Princ.	Multa	Juros	Total	
14/08/2004	18/08/2004	20/10/2004	575,65	115,13	12,95	703,73	575,65
14/08/2004	18/08/2004	20/12/2004	670,43	134,09	31,58	836,10	670,43
14/08/2004	18/08/2004	29/06/2005	1.641,83	328,37	217,21	2.187,41	1.641,83
14/08/2004	18/08/2004	-	1.641,83	328,37	217,21	2.187,41	1.641,83
14/08/2004	18/08/2004	18/08/2004	138.642,42	0,00	0,00	138.642,42	130.403,47
Total			143.172,16	905,96	478,95	144.557,07	134.933,21

Considerando que nos recolhimentos informados como crédito vinculado havia dois no valor de R\$ 1.641,83 de principal, acrescido de multa e juros de mora, totalizando R\$ 2.187,41 cada, mas foi confirmado apenas um no dia 29/06/2005 (fl. 77), o Seort da

DRF/Curitiba considerou que do recolhimento de R\$ 138.642,42 em 18/08/2004 foi utilizada a parcela de R\$ 132.045,30, ao invés da de R\$ 130.403,47 informada na DCTF, de modo a restar disponível o direito creditório de R\$ 6.597,12, já reconhecido.

Em sua manifestação de inconformidade, a interessada alegou que reteve indevidamente R\$ 8.167,87 de IRRF de cliente que gozava de isenção – LLOYDS TSB BANK PLC, Fundo de Investimentos (fl. 50), nos termos da IN SRF nº 25/2001, razão pela qual o valor a ser utilizado no mencionado recolhimento corresponderia a R\$ 130.403,47, alocando na DCTF retificadora apresentada em 30/11/2009 (fls. 44-48) o respectivo pagamento.

Contudo, essa retenção indevida já foi considerada pelo Seort da DRF/Curitiba, pois o Despacho Decisório de fl. 02 já se baseou no débito de R\$ 134.933,21 de IRRF confessado na DCTF retificadora entregue em 30/11/2009.

A divergência no valor do direito creditório reconhecido decorre da falta de confirmação de um dos recolhimentos de R\$ 1.641,83 de principal, acrescido de multa e juros de mora, no total de R\$ 2.187,41, informado como crédito vinculado.

Dessa forma, voto por confirmar o Despacho Decisório de fl. 02.

### Conclusão

Isto posto, voto no sentido de considerar improcedente a manifestação de inconformidade.

É o meu voto.

DRJ-Curitiba/PR, em 21 de junho de 2012.

Assinado digitalmente

NEY KAZUO KUSAKARIBA

Relator

A recorrente entregou a DCTF retificadora em 30 de novembro de 2009 (*cf.* e-fl. 44), antes da emissão do Despacho Decisório (10/12/2009). Como bem exposto pelo julgador de piso, do débito confessado (R\$ 134.933,21) foi vinculado o valor de R\$ 130.403,47 ao DARF indicado na DCOMP como crédito:

Período Apuração	Data Vencim.	Data Arrecad.	DARF (R\$)				Val.Pago Débito
			Val.Princ.	Multa	Juros	Total	
14/08/2004	18/08/2004	20/10/2004	575,65	115,13	12,95	703,73	575,65
14/08/2004	18/08/2004	20/12/2004	670,43	134,09	31,58	836,10	670,43
14/08/2004	18/08/2004	29/06/2005	1.641,83	328,37	217,21	2.187,41	1.641,83
14/08/2004	18/08/2004	-	1.641,83	328,37	217,21	2.187,41	1.641,83
14/08/2004	18/08/2004	18/08/2004	138.642,42	0,00	0,00	138.642,42	130.403,47
Total			143.172,16	905,96	478,95	144.557,07	134.933,21

O valor do DARF de R\$ 138.642,42 (indicado na DCOMP), subtraído do valor confessado de R\$ 130.403,47 (utilizado na DCTF), resulta a diferença de R\$ 8.238,95.

Mas como expôs a Autoridade Julgadora “o Seort da DRF/Curitiba considerou que do recolhimento de R\$ 138.642,42 em 18/08/2004 foi utilizada a parcela de R\$ 132.045,30,

*ao invés da de R\$ 130.403,47 informada na DCTF, de modo a restar disponível o direito creditório de R\$ 6.597,12, já reconhecido”.*

Ou seja, todos os valores recolhidos foram alocados no débito confessado pela própria recorrente, não restando saldo para se utilizar em compensação.

***Conclusão***

---

Desta forma, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Itamar Artur Magalhães Alves Ruga, Relator